



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002940/2007-86
Recurso nº 145.681 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.119 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO
Recorrida DRP/JOÃO PESSOA/PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/01/2007

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os **conselheiros**: **Marco André Ramos Vieira**, **Adriana Sato**, **Manoel Coelho Arruda Junior** e **Liège Lacroix Thomasi** (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/2003 a 12/2005, todas as remunerações pagas aos segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme relação anexa às fls.19/49.

A autuação foi lavrada em nome da presidente da Câmara Municipal de Bayeux.

Após impugnação, Decisão-Notificação de fls. 124/128, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

que requer o arquivamento do procedimento administrativo porque a matéria esta sub judice ;

que vinha recolhendo o desconto previdenciário dos vereadores;

que apenas 13 vereadores contribuíam para o INSS, que 3 contribuíam para o IPAM e outro já contribuía pelo teto máximo;

a infringência ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos;

a inexistência de lei complementar definindo vereador como contribuinte;;

que não há qualquer equivalência entre o serviço de um vereador e um empregado, sendo imperiosa a distinção, não podendo freqüentar a vala comum;

que não há previsão constitucional para classificar o vereador como contribuinte do sistema previdenciário geral.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e mandar arquivar a referida autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais

benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora